

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Atualiza e confere interpretação adequada ao alcance da alíquota zero dos insumos agropecuários prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive biológicos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas

II - defensivos agropecuários, inclusive biológicos, e suas matérias-primas;

.....
IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....
VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....
XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;



XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo considerada interpretativa para os incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória 183/2004, o Governo Federal reduziu as alíquotas de PIS e COFINS dos fertilizantes, adubos, dos defensivos e inoculantes agropecuários (ou seja, os principais insumos). A leitura da mensagem da MP deixa claro que o texto decorreu de um acordo que



* C D 2 3 3 9 8 5 8 9 6 0 0 0 *

pretendeu zerar a alíquota do PIS e do COFINS. Eis as partes importantes da mensagem 47/2004-MF:

"2. A proposta decorre da necessidade de se restabelecer, de imediato, medidas legislativas incluídas no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2004, do Senado Federal, proveniente da Medida Provisória nº 164, de 2004, rejeitadas na Câmara dos Deputados.

3. Tais medidas decorreram de amplo acordo com os diversos agentes do agronegócio brasileiro, com a participação, inclusive, da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), bem assim de parlamentares que atuam na área.

4. Desse acordo, que traz grandes vantagens para o setor, decorreu a introdução dos dispositivos acima mencionados que, se convertidos em Lei, teriam os seguintes efeitos:

a) redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas, bem assim sementes para semeadura;

b) em contrapartida, extinção do crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

5. Cumpre esclarecer que o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos.

6. Com a redução a zero dos já mencionados insumos, por decorrência lógica, haveria de se extinguir o crédito presumido, por afastada sua fundamentação econômica, pois, do contrário, estar-se-ia perante um benefício fiscal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.



* C D 2 3 3 9 8 5 8 9 6 0 0 0 *

7. Posteriormente, as medida adotadas no Senado foram rejeitadas na Câmara dos Deputados, no que se refere à extinção do crédito presumido (incisos II e III do caput do art. 44), mantendo-se, entretanto, a redução a zero das alíquotas dos insumos agrícolas (§ 2º do art. 44), o que foge à lógica econômica, convertendo o mecanismo de desoneração em benefício fiscal puro, acarretando perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 2 bilhões e desatendendo a normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, razões pelas quais a mencionada redução de alíquotas foi objeto do veto presidencial.

8. Entretanto, entende-se que a situação jurídica remanescente, mantendo-se o crédito presumido e não se reduzindo a zero as alíquotas dos insumos mais importantes, cria diversos fatores negativos para o setor agropecuário como um todo.

9. Se, do ponto de vista econômico, a substituição do crédito presumido pela redução das alíquotas dos já mencionados insumos tende a ser neutra para agroindústria e cerealistas, o mesmo não ocorre com as cooperativas agropecuárias e os produtores rurais pessoas físicas.

10. No caso das cooperativas, que, pelo Projeto de Conversão aprovado e em decorrência de acordo firmado com representantes do setor (OCB), passam ao regime da não-cumulatividade das contribuições, a ausência de disposição expressa que lhes estenda a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido acarretará grave aumento da carga tributária, dado que os insumos estarão tributados.

11. Caso semelhante ocorrerá com os produtores pessoas físicas, com o agravante de sequer haver, para esses, a possibilidade de, em norma superveniente, lhes conceder o dito crédito, pelo simples fato de não serem contribuintes das mencionadas exações.

12. Em ambos os casos, o prejuízo causado repercutiria não apenas em relação ao mercado interno, pois esses estariam



* C D 2 3 3 9 8 5 8 9 6 0 0 0 *



em desvantagem competitiva com aqueles que detêm o direito de aproveitamento do crédito presumido, mas, também no mercado internacional, pois estariam obrigados a "exportar", em seus preços, o acúmulo das mencionadas contribuições.

13. *Cabe alertar que, caso fosse mantida a formatação tributária aprovada na Câmara, qual seja, manutenção do crédito presumido e redução a zero dos principais insumos, além da já mencionada perda de arrecadação, os agentes que tivessem direito ao crédito presumido, que passaria a ser, como já afirmado, um benefício fiscal explícito, colocariam em risco suas exportações, pois dificilmente seria possível demonstrar, nos fóruns internacionais, em especial na Organização Mundial do Comércio (OMC), que não se estaria diante de um subsídio.*

14. *Por todo o exposto, e tendo em vista, inclusive, acordo firmado entre as lideranças partidárias na Câmara dos Deputados, de se reabrir as discussões sobre o tema, com a participação de todos os interessados, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória.*

15. *Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a proposta é neutra sob o ponto de vista da arrecadação tributária, haja vista que os mecanismos são neutros entre si.”*

De tal forma, verifica-se que deveria ter alíquota zero todo e qualquer insumo agropecuário vinculado à respectiva cadeia mencionada.

Inobstante a clareza, fato é que a Receita Federal do Brasil tem interpretado a norma de forma a limitar o direito dos produtores rurais, não aceitando a redução da tributação e, ao mesmo tempo, não garantindo o direito ao crédito presumido. É utilizado, para tanto, a reclassificação fiscal de fertilizantes, adubos, defensivos agrícolas e inoculantes.

De tal forma, é indispensável a presente proposta de forma a encerrar as discussões, com claros efeitos retroativos – eis que sempre deveria ter sido assim – sobre o alcance da norma tributária, que, como visto do próprio



Governo Lula no primeiro mandato, ainda em 2004, “desonerou” os insumos e, ao mesmo tempo, “majorou” com o fim do crédito presumido. A contrapartida financeira já foi estabelecida a favor da arrecadação, mas não foi cumprido o acordo com a redução na entrada do insumo. A ideia é a neutralidade!

Manter apenas uma parte da sistemática acarretará nítido prejuízo que, no caso, é do produtor rural e, portanto, de toda a população brasileira (aumento do custo da produção rural, que leva ao aumento do preço do alimento e, por fim, aumenta a inflação e diminui o poder de compra da população).

Estas ponderações feitas acima abarcam as alterações previstas nos incisos I, II, V e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 e, por serem interpretativas, não impactam e/ou necessitam atender à LRF, porquanto não se cuida de instituição de benefício tributário, etc. É apenas e tão somente a correção de um erro.

Por outro lado, em relação às demais alterações, outras considerações devem ser feitas e são simples: se pretende a adequação da tributação das rações na produção pecuária.

Nesta situação, pelos estudos elaborados e para cumprimento do artigo. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, o montante para concessão dos benefícios previstos nos artigos 2º e 3º do presente projeto de lei, previsto em R\$ 1.248.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões de Reais), será compensado quando do encerramento dos benefícios tributários previstos na Lei nº 13.155/2015, art. 43., e Lei nº 13.755/2018, artigos 11 e 21, que totalizam R\$ 2.242.956.154 (dois bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais), conforme Relatório de Gastos Tributários estimados para 2023 pela Receita Federal do Brasil¹.

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas>



* c d 2 3 3 9 8 5 8 9 6 0 0 0 *



Por estas razões que peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta que nada mais pretende do que ajustar adequadamente a tributação do setor mais importante da economia nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALCEU MOREIRA

2023-10058



* C D 2 3 3 9 8 5 8 9 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233985896000>